



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448977

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2132124-39.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO 29712

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2132124-39.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADA: 99PAY S.ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tutela cautelar antecedente. Insurgência em face de decisão monocrática negou o efeito ativo pretendido. Insurgência. Descabimento. Inexistência de erro material ou obscuridade. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da V. Decisão monocrática de fls. 86, a qual negou o efeito ativo do agravo de instrumento.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão contém erro material, pois informou o valor que estava depositado na conta bloqueada.

Aduz que a própria atendente do serviço de atendimento ao consumidor da Ré confessa que “há um erro na conta”, e que o próprio custodiante do dinheiro não consegue acessar a conta para visualizar saldo e extrato, o que é uma situação pouco crível por parte da Instituição Financeira para não dizer que se trata de mentira deliberada.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Sem razão a Embargante.

Isso porque, ao contrário do quanto afirma, o valor que teria sido informado pela Agravante é mensagem de texto trocada com preposto da Ré, e, portanto, informação unilateral que não se presta a comprovar o saldo remanescente na conta.

Ademais, tal fundamento é meramente acessório, sendo certo não ter sido comprovada real urgência para disponibilização da quantia.

Assim, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com o resultado da Decisão.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora